



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Conselho Municipal de Educação



INTERESSADA: Elisabete Virginia Rossi

ASSUNTO: *Interpretação da terminologia do art. 59 da Lei nº 9.394/1996; aceleração de estudos para estudantes com altas habilidades ou superdotação; e critérios para aplicação da medida no Sistema Municipal de Ensino.*

COMISSÃO ESPECIAL

RELATORA: Mirian Mattos dos Santos

PARECER Nº: 294/2026

APROVADO EM: 17/07/2026

I – RELATÓRIO

A consulta apresenta três questões: a interpretação da terminologia empregada no art. 59 da Lei nº 9.394/1996 diante das nomenclaturas contemporâneas da Educação Especial; a possibilidade de aceleração de estudos para estudantes identificados exclusivamente com altas habilidades ou superdotação; e os critérios e procedimentos para efetivação da medida no Sistema Municipal de Ensino de Sapucaia do Sul.

A matéria exige conciliar fidelidade à redação legal, atualização da linguagem e proteção integral do estudante. A identificação de altas habilidades ou superdotação não determina, por si só, mudança de ano ou etapa. A aceleração é medida pedagógica individualizada, condicionada a avaliação criteriosa, global, processual e documentada, orientada pelo direito à aprendizagem, pelo desenvolvimento integral, pelo melhor interesse do estudante e pela adequação de seu percurso escolar. No âmbito municipal, deve ser observada especialmente a Resolução CME/SS nº 49/2025, que regulamenta o enriquecimento curricular, o Atendimento Educacional Especializado – AEE, a classificação, a reclassificação, o avanço escolar e a temporalidade flexível.

II – INTERPRETAÇÃO TERMINOLÓGICA E CONCEITUAL

Nas transcrições e citações do art. 59 da LDB devem ser preservadas as expressões constantes da redação vigente: “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” e, no inciso II, “superdotados”. A interpretação contemporânea não autoriza reescrever a lei, mas exige aplicação compatível com os marcos posteriores de direitos humanos e educação inclusiva.

Nos pareceres, normas locais, registros escolares e comunicações administrativas, recomendam-se utilizar “estudantes que integram o público da Educação Especial” ou, quando necessária a discriminação, “estudantes com deficiência, estudantes com transtorno do espectro autista e estudantes com altas habilidades ou superdotação”. A expressão “transtornos globais do desenvolvimento” permanece na literalidade da LDB, mas corresponde a nomenclatura histórica; nas políticas educacionais atuais, utiliza-se “transtorno do espectro autista”. A Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno do espectro autista pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão consolidam a terminologia “pessoa com deficiência” e afastam expressões como “portador de deficiência” e “portador de necessidades especiais”.

O termo “superdotados”, utilizado no art. 59, inciso II, deve ser compreendido como referência aos estudantes com altas habilidades ou superdotação. Nos atos escolares e administrativos, recomenda-se a expressão “estudante com altas habilidades ou superdotação”, reservando-se “superdotados” à transcrição literal da lei. A identificação é educacional, multidimensional e baseada em evidências pedagógicas, não dependendo exclusivamente de laudo clínico, diagnóstico médico ou resultado isolado de quociente intelectual. A Resolução CME/SS nº 49/2025 caracteriza esse estudante pela presença de potencial elevado e grande envolvimento em uma ou mais áreas, como intelectual, liderança, psicomotricidade, artes e criatividade.

Devem ser distinguidos três conceitos. O avanço escolar é o prosseguimento para ano, série ou etapa subsequente mediante verificação do aprendizado, nos termos do art. 24, inciso V, alínea “c”, da LDB. A aceleração de estudos, prevista no art. 59, inciso II, constitui resposta específica aos estudantes com altas habilidades ou superdotação e pode envolver compactação curricular, enriquecimento, aprofundamento, flexibilização do percurso e conclusão em menor tempo. A aceleração da aprendizagem é o processo pedagógico mais amplo de adequação do tempo, do ritmo e da complexidade do ensino. Quando houver mudança de ano ou série, recomenda-se registrar “avanço escolar mediante verificação do aprendizado”; no caso de altas habilidades ou superdotação, pode-se acrescentar “aceleração de estudos, com enriquecimento curricular”. Devem ser evitadas expressões como “pular ano” ou “adiantar matrícula”.

III – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Constituição Federal, no art. 208, inciso V, assegura acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada pessoa. A LDB atribui às escolas a elaboração e execução de sua proposta pedagógica e determina avaliação contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos, admitindo avanço mediante verificação do aprendizado. Nos arts. 58 e 59, a LDB inclui, de forma autônoma, estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Portanto, a condição de altas habilidades ou superdotação não depende da coexistência de deficiência, transtorno do espectro autista ou dupla excepcionalidade.

O art. 59, inciso II, assegura aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo. A Resolução CNE/CEB nº 2/2001 prevê aprofundamento e enriquecimento curricular, inclusive para conclusão antecipada de série ou etapa; a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 inclui esse público no AEE e orienta atividades de enriquecimento; e a Nota Técnica nº 04/2014/MEC esclarece que o atendimento e a identificação educacional não devem ser condicionados a laudo médico. O Parecer CNE/CP nº 51/2023, embora não homologado, pode ser utilizado como referência técnico-pedagógica não vinculante. A Lei nº 15.436/2026 e os Decretos nº 12.686/2025 e nº 12.773/2025 reforçam a identificação, o acompanhamento das trajetórias e a inclusão dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

No Sistema Municipal de Ensino, a Resolução CME/SS nº 49/2025 constitui a norma específica vigente. Seus arts. 4º e 6º incluem estudantes com altas habilidades/superdotação no público da Educação Especial; os arts. 7º, 9º, 12, 13 e 14 asseguram enriquecimento curricular e AEE suplementar; o art. 15 exige avaliação dinâmica, processual e formativa; o art. 18 autoriza classificação, transferência ou avanço escolar para conclusão, em menor tempo, de anos, ciclos ou da etapa do Ensino Fundamental; e o art. 19 reconhece temporalidade flexível. Quando houver conclusão do Ensino Fundamental, devem ser observadas as exigências documentais do parágrafo único do art. 18.

Os Pareceres CME nº 045/2007 e nº 232/2021 permanecem relevantes como referências interpretativas. Ambos reconhecem a possibilidade de avanço escolar mediante avaliação do aprendizado e do desenvolvimento global, com decisão colegiada, previsão na proposta pedagógica e no regimento, participação da família e ausência de automatismo. Saber ler, dominar conteúdos isolados ou apresentar desempenho elevado em uma única atividade não é suficiente. A medida não deve ser definida no ato da matrícula nem utilizada apenas para regularização do fluxo escolar. Esses entendimentos devem ser aplicados em harmonia com a Resolução CME/SS nº 49/2025.

A aceleração prevista no art. 59, inciso II, pode ser aplicada ao estudante identificado exclusivamente com altas habilidades ou superdotação. Não se exige condição associada. Todavia, a identificação apenas torna o estudante elegível à análise, a decisão depende de evidências de domínio das aprendizagens essenciais, capacidade de acompanhar o currículo de destino, ritmo de aprendizagem, autonomia, interesses, envolvimento, desenvolvimento socioemocional, relações com os pares, manifestação do estudante e avaliação dos possíveis efeitos da mudança. Nenhum teste, nota, produção, indicador de leitura, cálculo ou quociente intelectual deve ser utilizado isoladamente.

Também não se deve confundir a aceleração específica da Educação Especial com o avanço escolar geral. O art. 24, inciso V, alínea “c”, pode alcançar qualquer estudante que demonstre condições de prosseguir, enquanto o art. 59, inciso II, institui garantia específica para altas habilidades ou superdotação. Enriquecimento curricular, aprofundamento, projetos investigativos, agrupamentos flexíveis e AEE devem integrar as respostas possíveis, mas não podem servir para postergar indefinidamente uma aceleração pedagogicamente necessária. Da mesma forma, a aceleração não substitui automaticamente tais estratégias, que podem ser mantidas antes, durante e depois da mudança.



IV – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS

A efetivação da medida deverá observar a Resolução CME/SS nº 49/2025 e os seguintes procedimentos, de forma individualizada, motivada, participativa e documentada:

1. Instaurar processo administrativo-pedagógico específico, mediante solicitação fundamentada da família, do estudante ou da equipe escolar, identificando a medida pretendida e as razões pedagógicas para sua análise.

2. Constituir Comissão de Avaliação de natureza pedagógica, integrada, no mínimo, por coordenação ou supervisão pedagógica, orientação educacional, professor do AEE e professores da turma regular, recomendando-se a participação da direção e de docente do ano ou etapa de destino. Equipe multiprofissional poderá contribuir quando necessário, sem substituir a competência pedagógica da escola.

3. Formalizar ou revisar a identificação educacional de altas habilidades ou superdotação mediante múltiplas fontes, observação sistemática, histórico escolar, portfólio, produções, avaliações, projetos e indicadores de potencial, criatividade, envolvimento, liderança ou desempenho. Laudo clínico não é obrigatório, embora avaliações especializadas possam complementar o processo avaliativo pedagógico.

4. Realizar avaliação abrangente, dinâmica e formativa, contemplando aprendizagens do ano em curso e do destino, linguagem, raciocínio, resolução de problemas, autonomia, organização, criatividade, interesses, participação, desenvolvimento socioemocional, relações, atitudes, aspectos psicomotores e capacidade de adaptação.

5. Comparar as aprendizagens consolidadas, os objetivos do ano em curso, às exigências do destino e as alternativas de enriquecimento, aprofundamento, AEE e flexibilização, justificando por que a aceleração é a medida mais adequada ou como deverá ser combinada com outras estratégias.

6. Elaborar ou atualizar o plano do AEE e um plano pedagógico individual de transição, registrando potencialidades, interesses, objetivos, apoios, estratégias, responsabilidades, cronograma, indicadores de adaptação e critérios de revisão. A ausência momentânea de sala de recursos ou profissional especializado não impede a análise do direito.

7. Ouvir o estudante em linguagem adequada à idade e ao desenvolvimento e colher manifestação formal da família. A concordância familiar é relevante, mas não substitui a avaliação pedagógica; a vontade do estudante deve ser considerada substancialmente.

8. Emitir parecer conclusivo e motivado, com as evidências, critérios, riscos, apoios, ano ou etapa de destino, data de efetivação e razões da decisão. No indeferimento, indicar estratégias alternativas e possibilidade de reavaliação. Na conclusão do Ensino Fundamental, cumprir o parágrafo único do art. 18 da Resolução CME/SS nº 49/2025.

9. Homologar e registrar a decisão em ata, ficha individual, histórico escolar, sistema de gestão e documentação do AEE, com linguagem objetiva e proteção dos

dados pessoais. Arquivar requerimentos, relatórios, instrumentos, portfólio, manifestações, pareceres e plano de transição.

10. Acompanhar sistematicamente o estudante após a mudança, registrando aprendizagem, participação, relações sociais, bem-estar, adaptação e necessidade de apoio, com intervenções imediatas quando necessárias. A mantenedora deverá assegurar suporte institucional, recursos e formação continuada.

V – PERÍODO DE APLICAÇÃO

O Sistema Municipal de Ensino pode estabelecer período preferencial para análise, desde que isso não produza automatismo nem impeça situações excepcionais. Recomenda-se que a decisão ocorra após período inicial suficiente de observação e avaliação, preferencialmente nos primeiros meses do ano letivo ou até o encerramento do primeiro trimestre ou semestre. Não se recomenda decidir no ato da matrícula, sem conhecimento pedagógico do estudante, nem nos dias finais do ano apenas para regularização de fluxo. A Resolução CME/SS nº 49/2025 não estabelece prazo decadencial; por isso, casos supervenientes poderão ser apreciados em outro momento, desde que haja justificativa robusta, processo próprio, avaliação global, escuta do estudante, participação da família, parecer conclusivo e plano de acompanhamento.

VI – RESPOSTAS À CONSULTA E VOTO

1. Quanto à terminologia, devem ser preservadas, nas transcrições da LDB, as expressões “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” e “superdotados”. Nos atos contemporâneos, recomenda-se utilizar “estudantes com deficiência, estudantes com transtorno do espectro autista e estudantes com altas habilidades ou superdotação”, sem alterar ou reduzir o alcance da lei e evitando expressões estigmatizantes.

2. É juridicamente e pedagogicamente possível aplicar aceleração de estudos a estudantes identificados exclusivamente com altas habilidades ou superdotação. Não se exige deficiência, transtorno do espectro autista ou dupla excepcionalidade. A identificação, contudo, não produz aceleração automática: a medida depende de avaliação global, individualizada e documentada, que demonstre sua necessidade, adequação e benefício. O avanço escolar geral do art. 24, inciso V, alínea “c”, permanece aplicável também a outros estudantes, mediante verificação do aprendizado.

3. A efetivação deve observar a Resolução CME/SS nº 49/2025 e os procedimentos definidos neste Parecer: processo administrativo-pedagógico próprio; Comissão de Avaliação; múltiplas evidências; avaliação dinâmica, processual, formativa e comparativa; análise do desenvolvimento integral; escuta do estudante; participação da família; estudo das alternativas pedagógicas; parecer motivado; homologação; registros formais; plano de transição; proteção dos dados; e acompanhamento posterior. Quando houver conclusão do Ensino Fundamental, aplicam-se as exigências do parágrafo único do art. 18.

Em síntese, o deferimento pressupõe, cumulativamente: identificação educacional consistente de altas habilidades ou superdotação; demonstração pedagógica de que a aceleração é necessária e adequada ao caso concreto; e cumprimento de

procedimento formal, participativo, documentado e acompanhado. A ausência de qualquer desses elementos impede a efetivação imediata, sem afastar o dever de oferecer enriquecimento curricular, AEE e outras respostas compatíveis.

Diante do exposto, o voto é pela adoção das interpretações, critérios e procedimentos estabelecidos neste Parecer, em aplicação conjunta com a Resolução CME/SS nº 49/2025. Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, uniformize fluxos, instrumentos e responsabilidades por orientação operacional, sem condicionar o direito à edição de nova norma.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 208, V.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), arts. 12, 24, 58 e 59.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

BRASIL. Resoluções CNE/CEB nº 2/2001 e nº 4/2009.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE; Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

BRASIL. Parecer CNE/CP nº 51/2023, utilizado como referência técnico-pedagógica não homologada.

BRASIL. Decreto nº 12.686/2025, alterado pelo Decreto nº 12.773/2025; Lei nº 15.436/2026.

SAPUCAIA DO SUL. Conselho Municipal de Educação. Parecer CME nº 045/2007; Parecer CME nº 232/2021; Resolução CME/SS nº 49, de 26 de setembro de 2025.

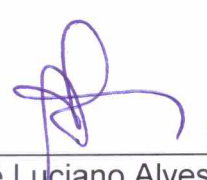
Aprovado por unanimidade na plenária de 17 de julho de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL:

Letícia Velleda de Oliveira;

Mirian Mattos dos Santos;

Mônica Maria Campos.



André Luciano Alves
Presidente do CME/SS

Registre-se e publique-se

Publicação Oficial
Registro sob nº <u>4383</u>
Data: <u>30</u> / <u>07</u> / <u>2026</u>